



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**

PROJETO DE LEI Nº 506 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIOREMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31/10/2017

Obriga, para a prática de qualquer atividade física e esportiva, o preenchimento dos documentos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório, para a prática de qualquer atividade física e esportiva em clubes, academias e estabelecimentos similares, o preenchimento pelo interessado, do Questionário de Prontidão para Atividade Física constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Se o interessado for menor de idade, o Questionário e o Termo de Responsabilidade deverão ser preenchidos e assinados pelo responsável legal.

Art. 2º Somente aos que responderem positivamente a qualquer um dos quesitos do PAR-Q será exigida a formalização de termo de responsabilidade para a prática de atividade física, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica revogada a lei nº 12.881, de 03 de junho de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

A. L. PROTOCOLO GERAL

RECEBI

Em 31/10/2017
Por Extenso e Legível

JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**DEPUTADO ESTADUAL
JEFFERSON RODRIGUES**

JUSTIFICATIVA

Por certo que a preocupação com a saúde é primordial para qualquer pessoa que deseje iniciar uma atividade física, mas não é crível que tal responsabilidade seja delegada somente aos estabelecimentos voltados à prática desportiva, uma vez que o praticante é o maior interessado em resguardar a sua saúde e é de fato e de direito quem responde por si em todas as esferas do direito.

A obrigatoriedade da presença dos educadores físicos nas academias já garante a segurança do aluno, os educadores possuem uma formação em primeiros socorros, onde todo educador físico tem que passar por um período de 60 horas para que esteja habilitado. Além de que a exigência inibe a inscrição de matrículas, e com isso, impedindo muitas pessoas de praticarem exercícios físicos nas academias, principalmente os que possuem um poder aquisitivo menor.

Sem contar que as academias deixando de matricular novos praticantes esportivos nos seus estabelecimentos, e com isso trazendo instabilidade comercial, ao ponto de ter que reduzir o quadro de funcionário.

Desta forma, a exigência criada pela Lei Estadual nº 12.881/96, sem permitir qualquer flexibilização da responsabilidade dos estabelecimentos que prestam tal serviço, acaba onerando demasiadamente o profissional por um dever que primordialmente compete ao praticante, o qual responde por seus atos e tem plena ciência da recomendação de acompanhamento médico.

Como forma de buscar um "meio termo" que assegure a ciência desta necessidade e recomendação ao praticante sem criar uma obrigação que extrapole a alçada do profissional prestador de serviços, proponho o presente Projeto de Lei para flexibilizar sem comprometer a preocupação com a saúde do praticante, no lugar do atestado médico, assinar um termo de responsabilidade e realizar o PAR-Q (Physical Activity Readness Questionnaire) – um questionário de aptidão para atividade física criado pela Sociedade Canadense de Fisiologia do Exercício. Na prática, são aquelas perguntas de praxe que muitos de nós passamos quando estamos sendo atendidos por algum profissional da saúde: histórico pessoal e familiar de doenças. Para menores de 15 anos, a autorização expressa dos pais.

Nos Estados Unidos, chega a ser proibido uma academia pedir um atestado médico para um aluno. É que pela lei americana, toda informação



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

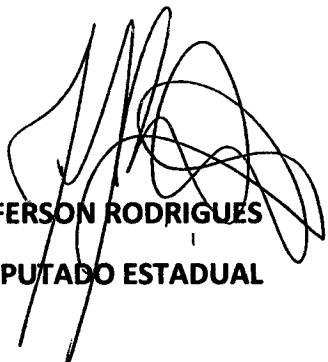


**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**

médica é considerada confidencial. Normalmente as academias pedem para aluno assinar um termo onde ele se diz apto para praticar exercícios e isenta a academia de qualquer responsabilidade caso venha a ocorrer algum problema durante a atividade física. O mesmo critério adota o Reino Unido.

Proponho o presente Projeto de Lei para flexibilizar sem comprometer a preocupação com a saúde do praticante, pelo que conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.


JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**

ANEXO I

QUESTIONÁRIO DE PRONTIDÃO PARA ATIVIDADE FÍSICA

Este Questionário tem por objetivo identificar a necessidade de avaliação por um médico antes do início ou do aumento de nível da atividade física. Por favor, assinale "sim" ou "não" às seguintes perguntas:

1). Algum médico já disse que você possui algum problema de coração ou pressão arterial, e que somente deveria realizar atividade física supervisionado por profissionais de saúde?

() Sim () Não

2). Você sente dores no peito quando pratica atividade física?

() Sim () Não

3). No último mês, você sentiu dores no peito ao praticar atividade física?

() Sim () Não

4). Você apresenta algum desequilíbrio devido à tontura e/ou perda momentânea da consciência?

() Sim () Não

5). Você possui algum problema ósseo ou articular, que pode ser afetado ou agravado pela atividade física?

() Sim () Não

6). Você toma atualmente algum tipo de medicação de uso contínuo?



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**

() Sim () Não

7). Você realiza algum tipo de tratamento médico para pressão arterial ou problemas cardíacos?

() Sim () Não

8). Você realiza algum tipo de tratamento médico contínuo, que possa ser afetado ou prejudicado com a atividade física?

() Sim () Não

9). Você já se submeteu a algum tipo de cirurgia, que comprometa de alguma forma a atividade física?

() Sim () Não

10) Sabe de alguma forma outra razão pela qual a atividade física possa eventualmente comprometer sua saúde?

() Sim () Não

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA

Declaro que estou ciente de que é recomendável conversar com um médico, antes de iniciar ou aumentar o nível de atividade física pretendido, assumindo plena reponsabilidade pela realização de qualquer atividade física sem o atendimento desta recomendação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017004330

Data Autuação: 31/10/2017

Projeto : 506-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JEFERSON RODRIGUES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
OBRIGA, PARA A PRÁTICA DE QUALQUER ATIVIDADE FÍSICA E ESPORTIVA, O PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004330



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**



PROJETO DE LEI Nº 506 DE 33 DE OUTUBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/10/2017

Obriga, para a prática de qualquer atividade física e esportiva, o preenchimento dos documentos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório, para a prática de qualquer atividade física e esportiva em clubes, academias e estabelecimentos similares, o preenchimento pelo interessado, do Questionário de Prontidão para Atividade Física constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Se o interessado for menor de idade, o Questionário e o Termo de Responsabilidade deverão ser preenchidos e assinados pelo responsável legal.

Art. 2º Somente aos que responderem positivamente a qualquer um dos quesitos do PAR-Q será exigida a formalização de termo de responsabilidade para a prática de atividade física, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica revogada a lei nº 12.881, de 03 de junho de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI

Em 31 de 10, 2017
Por Extenso e Legal

JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**



JUSTIFICATIVA

Por certo que a preocupação com a saúde é primordial para qualquer pessoa que deseje iniciar uma atividade física, mas não é crível que tal responsabilidade seja delegada somente aos estabelecimentos voltados à prática desportiva, uma vez que o praticante é o maior interessado em resguardar a sua saúde e é de fato e de direito quem responde por si em todas as esferas do direito.

A obrigatoriedade da presença dos educadores físicos nas academias já garante a segurança do aluno, os educadores possuem uma formação em primeiros socorros, onde todo educador físico tem que passar por um período de 60 horas para que esteja habilitado. Além de que a exigência inibe a inscrição de matrículas, e com isso, impedindo muitas pessoas de praticarem exercícios físicos nas academias, principalmente os que possuem um poder aquisitivo menor.

Sem contar que as academias deixando de matricular novos praticantes esportivos nos seus estabelecimentos, e com isso trazendo instabilidade comercial, ao ponto de ter que reduzir o quadro de funcionário.

Desta forma, a exigência criada pela Lei Estadual nº 12.881/96, sem permitir qualquer flexibilização da responsabilidade dos estabelecimentos que prestam tal serviço, acaba onerando demasiadamente o profissional por um dever que primordialmente compete ao praticante, o qual responde por seus atos e tem plena ciência da recomendação de acompanhamento médico.

Como forma de buscar um "meio termo" que assegure a ciência desta necessidade e recomendação ao praticante sem criar uma obrigação que extrapole a alçada do profissional prestador de serviços, proponho o presente Projeto de Lei para flexibilizar sem comprometer a preocupação com a saúde do praticante, no lugar do atestado médico, assinar um termo de responsabilidade e realizar o PAR-Q (Physical Activity Readness Questionnaire) – um questionário de aptidão para atividade física criado pela Sociedade Canadense de Fisiologia do Exercício. Na prática, são aquelas perguntas de praxe que muitos de nós passamos quando estamos sendo atendidos por algum profissional da saúde: histórico pessoal e familiar de doenças. Para menores de 15 anos, a autorização expressa dos pais.

Nos Estados Unidos, chega a ser proibido uma academia pedir um atestado médico para um aluno. É que pela lei americana, toda informação



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

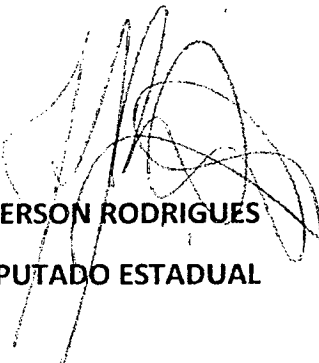
**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**



médica é considerada confidencial. Normalmente as academias pedem para aluno assinar um termo onde ele se diz apto para praticar exercícios e isenta a academia de qualquer responsabilidade caso venha a ocorrer algum problema durante a atividade física. O mesmo critério adota o Reino Unido.

Proponho o presente Projeto de Lei para flexibilizar sem comprometer a preocupação com a saúde do praticante, pelo que conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.


JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de sausa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/11 / 2017

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2017004330
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : Obriga, para a prática de qualquer atividade física e esportiva, o preenchimento dos documentos que especifica e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 506, de 31 de outubro de 2017, de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, obrigando para a prática de qualquer atividade física e esportiva, o preenchimento dos documentos que especifica.

Segundo consta na justificativa, a responsabilidade daqueles que praticam atividade física não deve ser delegada somente aos estabelecimentos voltados à prática desportiva, uma vez que o praticante é o maior interessado em resguardar a sua saúde e é de fato e de direito quem responde por si em todas as esferas do direito.

Além disso, segundo a justificativa, a exigência criada pela Lei Estadual n. 12.881/96, sem permitir qualquer flexibilização da responsabilidade dos estabelecimentos que prestam tal serviço, acaba onerando demasiadamente o profissional por um dever que primordialmente compete ao praticante, o qual responde por seus atos e tem plena consciência da recomendação de acompanhamento médico.

É a síntese da propositura.

Convém observar que a propositura em tela trata de matéria pertinente à **proteção do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Sendo assim, o Deputado Estadual possui competência legislativa para iniciar projetos sobre a proteção e a defesa do consumidor.

Além disso, sabe-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II) e competência concorrente da União e Estados a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Dessa forma, não há vício de iniciativa, sendo que a propositura é formalmente constitucional. Observa-se, apenas, que o Anexo II do projeto de lei, o qual trata de *Termo de Responsabilidade para prática de atividade física*, é matéria de Direito Civil, de competência privativa da União (art. 22, I, CF), devendo, portanto, ser suprimido.

Com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, visando uniformizar a redação dos projetos de lei desse Poder, sugere-se o seguinte **substitutivo**:

φ



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 506, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Obriga, para a prática de qualquer atividade física e esportiva, o preenchimento do documento que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório, para a prática de qualquer atividade física e esportiva, em clubes, academias e estabelecimentos similares, o preenchimento, pelo interessado, do Questionário de Prontidão para Atividade Física constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Se o interessado for menor de idade, o Questionário de Prontidão para Atividade Física deverá ser preenchido e assinado pelo responsável legal, juntamente com sua autorização por escrito.

Art. 2º Somente aos que responderem positivamente a qualquer uma das perguntas do Questionário será exigida a apresentação de atestado médico de aptidão física.

Art. 3º Fica revogada a lei nº 12.881, de 03 de junho de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

QUESTIONÁRIO DE PRONTIDÃO PARA ATIVIDADE FÍSICA

Este questionário tem por objetivo identificar a condição física daquele que pretende praticar atividades físicas. Por favor, assinale "sim" ou "não" às seguintes perguntas:

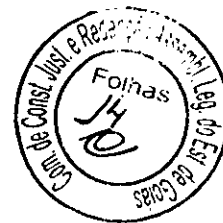
1) Algum médico já disse que você possui algum problema de coração ou pressão arterial, e que somente deveria realizar atividade física supervisionado por profissionais de saúde?

() Sim () Não

2) Você sente dores no peito quando pratica atividade física?

() Sim () Não

4



3) No último mês, você sentiu dores no peito ao praticar atividade física?

() Sim () Não

4) Você apresenta algum desequilíbrio devido à tontura e/ou perda momentânea da consciência?

() Sim () Não

5) Você possui algum problema ósseo ou articular, que pode ser afetado ou agravado pela atividade física?

() Sim () Não

6) Você toma atualmente algum tipo de medicação de uso contínuo?

() Sim () Não

7) Você realiza algum tipo de tratamento médico para pressão arterial ou problemas cardíacos?

() Sim () Não

8) Você realiza algum tipo de tratamento médico contínuo, que possa ser afetado ou prejudicado com a atividade física?

() Sim () Não

9) Você já se submeteu a algum tipo de cirurgia, que comprometa de alguma forma a atividade física?

() Sim () Não

10) Sabe de alguma forma outra razão pela qual a atividade física possa eventualmente comprometer sua saúde?

() Sim () Não

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Novembro de 2017.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado: SIMILTON SILVEIRA, FRANCISCO JUNIOR

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 07 / 12 / 2017.

Presidente:



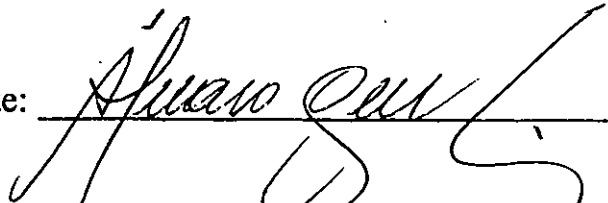
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

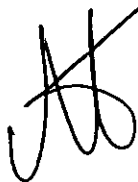
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4330/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 03 / 2018.

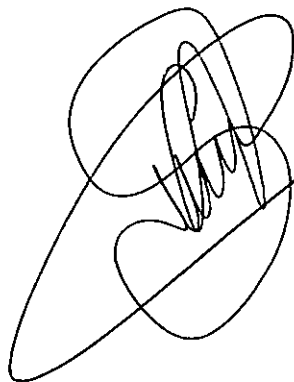
Presidente: 

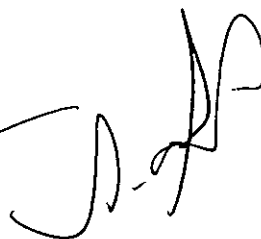


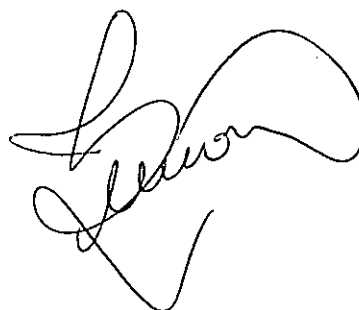










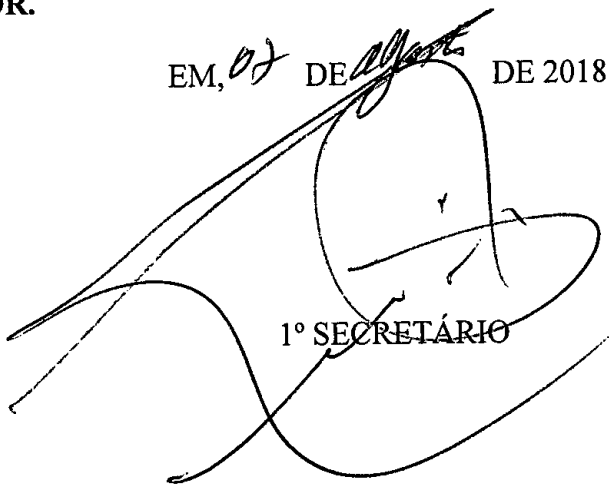




DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 02 DE *agosto* DE 2018.


1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado.....*Karlos Cabral*.....

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,

20 de agosto de 2018.

Deputado José Nelto
Presidente da CDDC em exercício



Processo nº: 2017004330

INTERESSADO: DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES

ASSUNTO: Obriga, para a prática de qualquer atividade física e esportiva, o preenchimento dos documentos que especifica e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 506, de 31 de outubro de 2017, de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, obrigando para a prática de qualquer atividade física e esportiva, o preenchimento dos documentos que especifica.

Segundo consta na justificativa, a responsabilidade daqueles que praticam atividade física não deve ser delegada somente aos estabelecimentos voltados à prática desportiva, uma vez que o praticante é o maior interessado em resguardar a sua saúde e é de fato e de direito quem responde por si em todas as esferas do direito.

Além disso, segundo a justificativa, a exigência criada pela Lei Estadual nº 12.881/96, sem permitir qualquer flexibilização da responsabilidade dos estabelecimentos que prestam tal serviço, acaba onerando demasiadamente o profissional por um dever que primordialmente compete ao paciente, o qual responde por seus atos e tem plena consciência da recomendação de acompanhamento médico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre deputado Hélio de Sousa, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Todavia, antes de pronunciar-se, em atenção à necessidade de saudável e democrático diálogo interinstitucional, entendemos importante a realização de diligência, oficiando ao Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região de Goiás e Tocantins (CREF14/GO-TO), a fim de que se manifestem a respeito desta propositura.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



Isto posto, somos **pela conversão destes processos em diligência** para oportunizar a manifestação do mencionado órgão, no prazo de 15 dias, sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

É o relatório preliminar. Caso acatado, voltem-se os autos para a elaboração de relatório o conclusivo após o recebimento das respostas.

SALA DAS COMISSÕES, EM *26* DE *Março* DE 2018.

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual - PDT



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



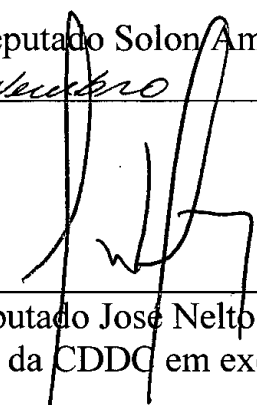
Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

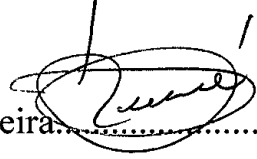


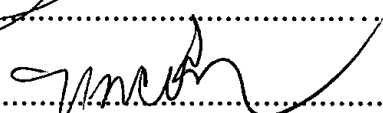
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, aprova o parecer do Relator.

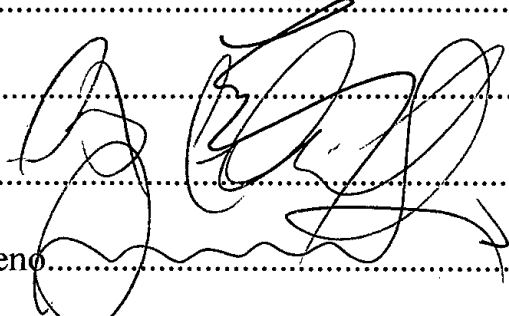
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.
26 de Novembro de 2018.


Deputado José Nelto
Presidente da CDDC em exercício

Deputado Manoel de Oliveira.....

Deputado Virmondes Cruninel Filho.....

Deputado Karlos Cabral.....

Deputado Lívio Luciano.....

Deputado Lucas Calil.....

Deputado Luis César Bueno.....



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício n. 18/18-CDDC

Goiânia, 29 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor deliberaram em reunião, converter em Diligência o processo nº 2017004330, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteramos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretaria, para que o nobre Deputado Karlos Cabral, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado Manoel de Oliveira

Presidente Interino da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

Ao Ilmo. Sr.

JOVINO OLIVEIRA FERREIRA

DD. Presidente do Conselho Regional de Educação Física GO/TO (CREF14/GO-TO)

Av. T-3, 1.855, Setor Bueno (nas dependências do Clube Oásis)

GOIÂNIA - GO

RECEBEMOS
29/11/18
Fátima Coimbra
CREF 14-GO/TO
16:46



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 18 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



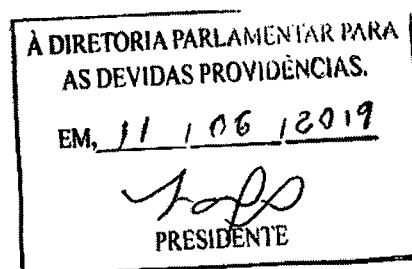
LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar

REQUERIMENTO 235

Ao Excelentíssimo Deputado

LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



O Deputado que o presente subscreve, nos termos do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n. 1.218/2007), vem requerer o **DESARQUIVAMENTO** das seguintes proposições legislativas de sua autoria:

1. **Processo n. 2017004330:** Obriga para a prática de qualquer atividade física e esportiva, o preenchimento dos documentos que especifica e dá outras providências.
2. **Processo n. 2017004434:** Dispõe sobre disponibilização de local adequado de descanso aos profissionais da enfermagem.
3. **Processo n. 2017004848:** Institui o "mês estadual do uso correto da água"
4. **Processo n. 2018000506:** Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de notícia contra idosos.
5. **Processo n. 2018000539:** Institui o título de empresa amiga da terceira idade, para pessoas jurídicas, e o de amigos da terceira idade, para pessoas físicas, e dá outras providências.
6. **Processo n. 2018001124:** Altera a Lei n. 19.392, de 11 de julho de 2016, que institui a Política Estadual DE Incentivo ao Afroempreendedorismo.

Deputado Jeferson Rodrigues

Tendo em vista a relevância das matérias e a tempestividade deste requerimento, postula-se o atendimento ao pleito por esta inclita Presidência, nos termos regimentais.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual/ PRB



Conselho Regional de Educação Física - 14ª Região

GOIÁS E TOCANTINS
CNPJ 08.024.822/0001-14



OFÍCIO GABINETE PRESIDÊNCIA CREF14/GO-TO nº 005/2019

Goiânia, 30 de janeiro de 2019.

Ao Senhor
Manoel de Oliveira
Deputado Estadual Goiás
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, CEP 74115-900
Goiânia-GO

Assunto: Resposta Ofício nº 18/18 - CDDC Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

1 Conforme solicitação através do Ofício nº 18/18 - CDDC da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás vimos apresentar o parecer do CREF14/GO-TO sobre o Projeto de Lei Nº 506 - AL, autor Dep. Jeferson Rodrigues que obriga, para a prática de qualquer atividade física e esportiva, o preenchimento dos documentos que especifica e dá outras providências:

2 Trata-se de uma oportunidade de rever a Lei n. 8.588 de 04 de dezembro de 2007 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginástica e estabelecimentos similares no município de Goiânia, e sugere adequações para que adote-se procedimento legal padrão que incluem auto-declaração e avaliação prévia (anamnese) com o uso do "Questionário de prontidão de atividade física" construído tendo por referência o PAR-Q, que é um instrumento que tem como objetivo identificar risco cardiovascular, além de alterações ortopédicas e histórico familiar.

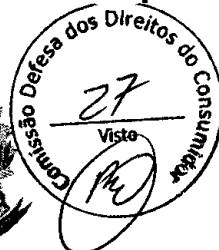
3 Recentemente alguns estados e municípios estão apresentando proposições de alterações na legislação estadual e/ou municipal para flexibilizar este item e dar maior liberdade para o cidadão fazer sua auto avaliação e iniciar seu programa de atividade física (e.g. LEI ESTADUAL SP Nº 16.724/2018; LEI ESTADUAL MG Nº 11.111/2018).

4 O Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) emitiu a Nota técnica 002/2012 que dentre outros assuntos estabelece que "Nos casos em que o Profissional de Educação Física, de acordo com a classificação de risco proposta pelo ACSM e a intensidade de exercício proposta, identifique indivíduos sintomáticos ou com fatores de risco para doenças cardiovasculares, metabólicas, pulmonares e do sistema locomotor, que podem ser agravadas pela atividade física, deverá solicitar avaliação médica especializada objetivando identificar restrições e estabelecer linhas de orientação para prescrições de exercícios apropriados pelo Profissional Educação Física".



Conselho Regional de Educação Física - 14ª Região

GOIÁS E TOCANTINS
CNPJ 08.024.822/0001-14



5 O atestado ou certificado médico, portanto, é uma declaração por escrito de uma dedução médica e suas possíveis consequências. Tem a finalidade de resumir, de forma objetiva e singela, o que resultou do exame feito em um paciente, sua doença ou sua sanidade, e as consequências mais imediatas. É, assim, um documento particular, elaborado sem compromisso prévio e independente de compromisso legal, fornecido por qualquer médico que esteja no exercício regular de sua profissão. Desta forma, tem unicamente o propósito de sugerir um estado de sanidade ou de doença, anterior ou atual, para fins de licença, dispensa ou justificativa de faltas ao serviço, entre outros.

6 Já houveram manifestações contrárias as alterações legais realizadas na cidade de São Paulo e promulgadas em outras cidades do Brasil.

7 O Conselho Regional de Educação Física (CREF14) entende que o profissional de Educação Física tem condições de indicar a carga e volume de treinamento adequado com finalidade de manter e/ou melhorar a qualidade de vida das pessoas, caso ele ateste o seu estado e condição de saúde. Desta forma nos posicionamos de forma FAVORÁVEL a propositura apresentada pelo Deputado Jeferson Rodrigues.

Atenciosamente,

Jovino Oliveira Ferreira
Presidente CREF14/GO-TO
CREF 000598-G/GO

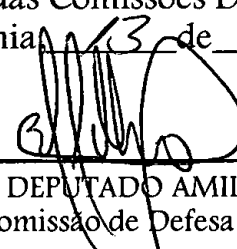
DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado.....*Paulo Trabalho*.....
.....

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em
Goiânia, *13* de *junho* de *2019*.


DEPUTADO AMILTON FILHO

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor



PROCESSO N.º : 2017004330

INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES

ASSUNTO : Obriga, para a prática de qualquer atividade física e esportiva, o preenchimento dos documentos que especifica e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 506, de 31 de outubro de 2017, de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, obrigando para a prática de qualquer atividade física e esportiva, o preenchimento dos documentos que especifica.

Segundo consta na justificativa, a responsabilidade daqueles que praticam atividade física não deve ser delegada somente aos estabelecimentos voltados à prática desportiva, uma vez que o praticante é o maior interessado em resguardar a sua saúde e é de fato e de direito quem responde por si em todas as esferas do direito.

Além disso, segundo a justificativa, a exigência criada pela Lei Estadual n. 12.881/96, sem permitir qualquer flexibilização da responsabilidade dos estabelecimentos que prestam tal serviço, acaba onerando demasiadamente o profissional por um dever que primordialmente compete ao praticante, o qual responde por seus atos e tem plena consciência da recomendação de acompanhamento médico.

É a síntese da propositura em pauta.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre deputado Hélio de Sousa, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.



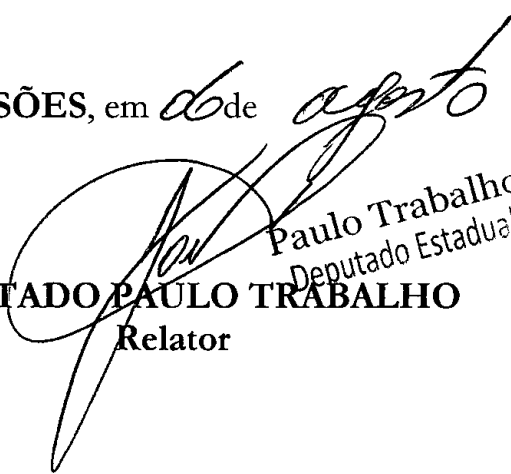
Perante esta Comissão, foi apresentado um relatório do Ilustre Deputado Karlos Cabral pela diligência, para que fosse encaminhado ao Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região de Goiás e Tocantins – CREF 14/GO-TO, a fim de que se manifestem a respeito desta propositura.

A diligência foi respondida através do ofício nº 18/18 do Gabinete da Presidência do CREF 14/GO-TO nº 005/2019, “que entende que o profissional de Educação Física tem condições de indicar a carga e volume de treinamento adequado com finalidade de manter e/ou melhorar a qualidade de vida das pessoas, caso ele ateste o seu estado e condição de saúde. Desta forma nos posicionamos de forma favorável a propositura apresentada pelo Deputado Jeferson Rodrigues. ”

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de flexibilizar a responsabilidade dos estabelecimentos que prestam serviço, sem comprometer a preocupação com a saúde do praticante. Por certo que a preocupação com a saúde é primordial para qualquer pessoa que deseje iniciar uma atividade física, mas não é crível que tal responsabilidade seja delegada somente aos estabelecimentos voltados à prática desportiva, uma vez que o praticante é o maior interessado em resguardar a sua saúde e é de fato e de direito quem responde por si em todas as esferas do direito.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta, na forma do substitutivo adotado pela CCJR. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *do* de *agosto* de 2019.

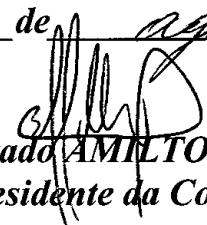

Paulo Trabalho
Deputado Estadual
DEPUTADO PAULO TRABALHO
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
Aprova o Parecer do Relator Favorável a Matéria.*

*Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em
Goiânia, 21 de agosto de 2019.*


Deputado AMILTON FILHO
Presidente da Comissão

Deputados membros titulares

Del. Eduardo Prado

Del. Humberto Teófilo

Cairo Salim

Paulo César Martins

Paulo Trabalho

Charles Bento

Deputados membros suplentes

Thiago Albernaz

Henrique Arantes

Coronel Adailton

Vinicius Cirqueira

Humberto Aidar

Amauri Ribeiro

Virmondes Cruvinel